SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115406 - PR (2026/0300243-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULA VINCULANTE N. 10. LEGLAIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal e a concessão da ordem de ofício depende da demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.
2. Na hipótese de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento, até 25/12/2024, de 1/6 (um sexto) da pena para não reincidente (art. 9º, VII), requisito objetivo inexistente no caso concreto.
3. O art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024 apenas projeta o alcance do indulto às penas restritivas de direitos, não afastando requisitos específicos previstos para essa modalidade de sanção; a leitura sistemática impõe a observância do art. 9º, VII, do mesmo decreto.
4. Não houve violação à Súmula Vinculante n. 10, pois não se recusou a aplicação do decreto presidencial, tendo sido adotada interpretação sistemática do ato normativo e constatada a ausência do requisito objetivo.
5. É inviável postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar requisitos do recurso próprio, por depender de iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 86e05fe9-b290-4b0f-9080-c2a138758ec5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 86e05fe9-b290-4b0f-9080-c2a138758ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115406 - PR (2026/0300243-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULA VINCULANTE N. 10. LEGLAIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal e a concessão da ordem de ofício depende da demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.
2. Na hipótese de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento, até 25/12/2024, de 1/6 (um sexto) da pena para não reincidente (art. 9º, VII), requisito objetivo inexistente no caso concreto.
3. O art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024 apenas projeta o alcance do indulto às penas restritivas de direitos, não afastando requisitos específicos previstos para essa modalidade de sanção; a leitura sistemática impõe a observância do art. 9º, VII, do mesmo decreto.
4. Não houve violação à Súmula Vinculante n. 10, pois não se recusou a aplicação do decreto presidencial, tendo sido adotada interpretação sistemática do ato normativo e constatada a ausência do requisito objetivo.
5. É inviável postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar requisitos do recurso próprio, por depender de iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: d390637e-77ab-42e6-82c8-e93f73bcb54d

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN SANTOS SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo em Execução n. 4000463-97.2026.8.16.0014) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte (e-STJ fls. 86/93).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo crime do art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O Juízo da execução concedeu indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 e declarou extinta a punibilidade (e-STJ fls. 22/24). O Ministério Público interpôs agravo em execução (e-STJ fl. 14), provido pelo Tribunal de origem para cassar o benefício (e-STJ fls. 12/13 e 18/19).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte (e-STJ fls. 2/11), com pedido liminar, alegando ilegalidade do acórdão por exigir requisito não previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, e afirmando a aplicação do art. 3º, I, às penas substitutivas, bem como a autonomia dos incisos do art. 9º. Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 40/41), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pela denegação da ordem.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou o descabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e a exigência do cumprimento da fração de 1/6 da pena, prevista no art. 9º, VII, inexistente no caso (e-STJ fls. 88/90).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 101/109), a defesa sustenta que o acórdão estadual e a decisão agravada conferiram interpretação restritiva e contra legem ao Decreto n. 12.338/2024, ao combinar indevidamente hipóteses autônomas de indulto; afirma que o art. 3º, I, projeta o benefício às penas restritivas de direitos sem fração adicional, que o art. 9º, XV, não condiciona a lapso de pena e que o agravante preencheria todos os requisitos, inclusive a presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º. Alega violação aos princípios da legalidade estrita, da separação de poderes e à Súmula Vinculante n. 10. Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para conceder a ordem e restabelecer o indulto.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* ao fundamento de que a via eleita não se presta como sucedâneo recursal e, no exame perfunctório de ilegalidade

Documento eletrônico VDA60776178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: d390637e-77ab-42e6-82c8-e93f73bcb54d

flagrante, assentou a imprescindibilidade do cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena nas hipóteses de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, circunstância ausente no caso concreto, pois o agravante não possui lapso de pena efetivamente cumprido (e-STJ fls. 88/90; e-STJ fls. 18/19).

A defesa sustenta que o art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024 contém regra geral de extensão que projeta o indulto às penas restritivas de direitos, dispensando a exigência de lapso temporal pelo simples fato da substituição, e que os incisos do art. 9º são autônomos, não se podendo acrescer à hipótese do inciso XV o requisito temporal do inciso VII (e-STJ fls. 102/104). Esse argumento não procede.

O art. 3º, I, apenas elucida que o benefício pode alcançar condenações com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, superando óbice ontológico quanto à espécie de sanção, mas não suprime requisitos específicos quando o próprio decreto os fixa para essa modalidade. Havendo disciplina própria e expressa para penas substitutivas no art. 9º, VII, a leitura sistemática impõe sua observância, sob pena de esvaziar requisito objetivo claramente previsto para essa espécie de pena. É exatamente o que reconheceu o acórdão estadual ao afirmar a inviabilidade de interpretação extensiva do inciso XV para alcançar reprimendas substitutivas, quando existe cláusula específica para elas (e-STJ fls. 18/19).

A defesa afirma, ainda, que o art. 9º, XV, não condiciona a concessão do benefício ao cumprimento de fração de pena e que o agravante preenche todos os requisitos dessa hipótese, inclusive a dispensa da reparação do dano por presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º (e-STJ fls. 103/106). Não há como acolher essa tese Ainda que o inciso XV descreva requisitos centrados na natureza do crime patrimonial sem violência e na reparação do dano — hipótese em que, de fato, o art. 12, § 2º, pode dispensar a prova da reparação para assistidos pela Defensoria Pública — subsiste, para penas restritivas de direitos, a exigência temporal do art. 9º, VII. A presunção de hipossuficiência, voltada ao requisito da reparação do dano nas hipóteses em que tal exigência se projeta, não elide o cumprimento da fração mínima de pena objetivamente estabelecida para a espécie de sanção em execução, o que, no caso, é inexistente, conforme registrado pela Corte de origem e reproduzido na decisão agravada (e-STJ fls. 18/19 e 88/90).

No que concerne à alegada violação à Súmula Vinculante n. 10, por suposto afastamento do alcance do art. 9º, XV, do referido Decreto, sem declaração formal de inconstitucionalidade, a tese também não merece guarida. Não houve recusa de aplicação

Documento eletrônico VDA60776178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: d390637e-77ab-42e6-82c8-e93f73bcb54d

do decreto presidencial, tampouco declaração implícita de inconstitucionalidade. Ao contrário, aplicou-se o ato normativo em interpretação sistemática, privilegiando a regra específica direcionada às penas substitutivas, prevista no inciso VII do art. 9º, e constatou-se a ausência de seu requisito objetivo no caso concreto. Nesse quadro, não se cogita de violação à cláusula de reserva de plenário.

A decisão agravada, ao manter a conclusão de inexistência de ilegalidade flagrante e o não cabimento do *writ* como sucedâneo, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concessão de indulto ou comutação depende do cumprimento das frações de pena quando o decreto as exige, inclusive no tocante às penas restritivas de direitos, que são autônomas e demandam o adimplemento individual do requisito temporal em cada sanção substitutiva. A propósito, os julgados: AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025 (e-STJ fl. 91); AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025 (e-STJ fl. 91); AgRg no HC n. 931.297/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025 (e-STJ fls. 91/92); AgRg no HC n. 592.805/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/11/2020 (e-STJ fl. 92); AgRg no HC n. 544.941/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2020 (e-STJ fl. 93); AgRg no HC n. 524.378/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/9/2019 (e-STJ fl. 93).

Por fim, quanto ao pleito de concessão de ordem de ofício, cabe reafirmar que a providência não pode ser utilizada para superar os requisitos dos meios impugnativos próprios e depende da constatação, pelo órgão julgador, de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. "[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: d390637e-77ab-42e6-82c8-e93f73bcb54d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0300243-1

AgRg no
HC 1.115.406 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40004639720268160014 40031031520228160014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RENAN SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:38
Código de Controle do Documento: 10365912-103F-4C8D-A0DC-84F929DB4E15